A C Ó R D Ã O

TC-022166.989.23-6

(ref. TC-023998.989.18-0, TC-023999.989.18-9 e TC-024002.989.18-4)

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana – CISAMU – Taubaté.
Assunto: Prestações de contas de recursos repassados nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana – CISAMU ao Instituto Esperança.
Responsáveis: José Antônio Saud Junior, Clodomiro Correia de Toledo Júnior, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Presidentes do Consórcio) e Pedro Cipriano da Silva Júnior (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/10/23, na parte que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, e aplicando multas individuais nos valores de 160 UFESPs e 320 UFESPs aos responsáveis Clodomiro Correia de Toledo Júnior e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Ribeiro dos Santos (OAB/SP nº 334.288), Sandro Ribeiro (OAB/SP nº 148.019), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-7.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. AUSENTES INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO, DANO AO ERÁRIO OU MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE MOVIMENTAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERTINÊNCIA COM O OBJETO DO AJUSTE. JUROS E MULTAS SOBRE DESPESAS PAGAS EM ATRASO. INTEMPESTIVIDADE DOS REPASSES MENSAIS PELO ÓRGÃO CONCESSOR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS GESTORES. MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR E DIREITO PÚBLICO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTE E. TRIBUNAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAR DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES. CANCELAR AS MULTAS APLICADAS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXLT-CKI2-79TX-9EQ6

1. Não devem ser objeto de ressarcimento juros e multas por atrasos nos pagamentos de despesas da Entidade Beneficiária quando intempestivos os repasses públicos realizados pelo Órgão Concessor. 2. Matéria de direito sancionador e direito público admite decisão de ofício, em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, podendo-se readequar a pena aplicada à gravidade do delito, independentemente de haver pedido específico a respeito na Peça Recursal (TC-001379.989.24-7, TC-010060.989.18-3 e TC-012822.989.24-0).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos-Auditores Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário interposto. Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento parcial do apelo para o fim de afastar a condenação do Instituto Esperança ao ressarcimento da importância de R$ 732.335,58 e de cancelar as multas aplicadas individualmente aos Senhores José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e Clodomiro Correia de Toledo Júnior, bem como excluir o nome do Senhor José Antônio Saud Junior do rol de responsáveis pelo CISAMU durante os exercícios em referência, atestando a regularidade das Prestações de Contas das quantias de R$ 642.530,88, R$ 13.902.460,16 e R$ 15.014.229,80 e a irregularidade das importâncias de R$ 35.800,00, R$ 307.026,75 e R$ 344.246,97, relativas, respectivamente, aos recursos públicos aplicados nos Exercícios de 2016 (TC-023998.989.18-0), 2017 (TC-023999.989.18-9) e 2018 (TC-024002.989.18-4), encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

Já, em sessão de 17 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de afastar a condenação do Instituto Esperança ao ressarcimento da importância de R$ 232.335,58, bem como cancelar a multa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXLT-CKI2-79TX-9EQ6

de 320 (trezentos e vinte) Ufesps aplicada ao Sr. José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, ex-Presidente do Cisamu.

Decidiu, outrossim, por entender necessária a atuação “ex officio” desta E. Corte de Contas, cancelar a sanção pecuniária de 160 (cento e sessenta) Ufesps imposta ao Sr. Clodomiro Correia de Toledo Júnior, Presidente do Cisamu no período de 11/08 a 14/11/16, bem assim excluir o nome do Sr. José Antônio Saud Junior do rol de Responsáveis pelo Cisamu durante os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Decidiu, ademais, ao considerar pertinentes, nas específicas circunstâncias expostas no corpo do aludido voto, as despesas empregadas a título de tarifas bancárias, pela regularidade das Prestações de Contas das quantias de R$ 642.530,88, R$ 13.902.460,16 e R$ 15.014.229,80 e pela irregularidade das importâncias de R$ 35.800,00, R$ 307.026,75 e R$ 344.246,97, relativas, respectivamente, aos recursos públicos aplicados nos exercícios de 2016 (TC-023998.989.18-0), 2017 (TC-023999.989.18-9) e 2018 (TC- 024002.989.18-4), em função do Contrato de Gestão n° 01/2016, celebrado entre o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e Região Serrana (Cisamu) e o Instituto Esperança.

Condena, ainda, a Entidade Beneficiária à devolução ao erário municipal da importância global, devidamente atualizada, de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dos quais R$ 375.000,00 referentes à empresa “Estrela Dalva Assessoria Administrativa” (2016: R$ 15.000,00; 2017: R$ 180.000,00; 2018: R$ 180.000,00) e R$ 125.000,00 atinentes à empresa “Malafaia Quinn Sociedade Individual de Advocacia (2016: R$ 5.000,00; 2017: R$ 60.000,00; 2018: R$ 60.000,00).

Reafirma, por fim, todas as demais determinações e recomendações consignadas na r. Decisão de Primeiro Grau.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXLT-CKI2-79TX-9EQ6

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BXLT-CKI2-79TX-9EQ6